

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EMANUEL ESDRAS DE LIMA SOUSA

**EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO:
HOMICÍDIO CULPOSO OU DOLOSO?**

GUARABIRA
2016

EMANUEL ESDRAS DE LIMA SOUSA

**EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO:
HOMICÍDIO CULPOSO OU DOLOSO?**

Trabalho monográfico apresentado no Curso de Graduação em bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB como requisito parcial para a sua conclusão.

Orientador: Prof. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725e Sousa, Emanuel Esdras de Lima
Embriguez no trânsito: [manuscrito]: homicídio culposo ou doloso? / Emanuel Esdras de Lima Sousa. - 2016.
28 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis,
Departamento de Direito".

1. Embriguez. 2. Dolo. 3. Culpa. 4. Homicídio. I. Título.
21. ed. CDD 348

EMANUEL ESDRAS DE LIMA SOUSA

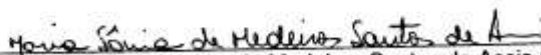
**EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO:
HOMICÍDIO CULPOSO OU DOLOSO?**

Trabalho monográfico apresentado no Curso de Graduação em bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB como requisito parcial para a sua conclusão.

Orientador: Prof^ª. Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis

Aprovada em: 19/05/2016

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr^ª. Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB


Prof. Dr^ª. Lúcia Maria Moreira Souto
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB


Prof. Dr. Renan Aversári Câmara
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Aos meus filhos, esposa e família.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas conquistas alcançadas durante os estudos e pelo aprendizado no decorrer da vida acadêmica.

A minha família pela força.

Aos amigos conquistados no decorrer do curso.

Agradeço aos mestres da universidade, pela orientação em todo tempo que estive nesta Instituição.

Agradeço em especial a professora orientadora Sônia que sempre foi muito atenciosa comigo, compartilhando de ensinamentos durante a orientação deste trabalho.

RESUMO

Com os elevados números de automóveis e do aumento do tráfego no país, observam-se vários casos de homicídio no trânsito envolvendo condutores embriagados gerando indignação por parte da sociedade e a cobrança de punição mais severa de tais condutores. Nessa conjuntura, surge a discussão acerca da qualificação de tais crimes como sendo doloso ou culposo. Destarte, a finalidade do presente estudo é abordar a questão identificando os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a mesma. Para tanto, inicialmente o trabalho analisa a embriaguez, sua definição e classificação, destacando ainda a relação entre embriaguez e imputabilidade penal, a *action libera in causa* e a embriaguez no Código de Trânsito Brasileiro. Na sequência, o trabalho estuda o homicídio no trânsito e a diferença entre dolo e culpa. O trabalho passa então a analisar a posição da doutrina e da jurisprudência acerca da discussão sobre ser o homicídio no trânsito doloso ou culposo.

Palavras-chaves: Embriaguez. Dolo. Culpa. Homicídio. Trânsito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o crime de homicídio no trânsito devido a embriaguez alcoólica dos condutores e a discussão acerca da sua qualificação enquanto homicídio culposo ou doloso.

Na sociedade contemporânea, não se pode negar que o automóvel se tornou um objeto perigoso, o qual concorre para resultado desastroso entre os envolvidos, tanto pela gravidade de seus crimes como pela frequência com que está ocorrendo.

O Código de Trânsito Brasileiro tipifica vários crimes de trânsito, dentre os quais o homicídio culposo. Diversas são as causas dos crimes de trânsito, a começar pela simples desobediência dos preceitos regulamentares, da prevenção e cautela, até as mais graves formas de imprudência, negligência ou imperícia.

Aos crimes de trânsito também se aplicam as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, sempre que a Lei Especial não dispuser de modo diverso ao previsto.

Dessa forma, nota-se que o condutor alcoolizado repercute significativamente na esfera penal. Haja vista, a embriaguez constituir uma intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou por outra substância de efeitos análogos.

Assim sendo, mostra-se a importância da análise do tema, pois, a intenção do agente irá determinar a classificação do homicídio como doloso ou culposo. Nesse sentido, nas hipóteses em que o agente tem intenção de matar, o homicídio é doloso, quando não, o homicídio é culposo.

Frequentemente há divergências nos homicídios causados por condutores embriagados, pois tais condutas, se não justificáveis, podem constituir tanto o delito de homicídio doloso como o de homicídio culposo. Entretanto, nos casos concretos, para distinguir se houve dolo eventual ou culpa consciente é uma questão de difícil prova e de muita controvérsia no Direito Penal.

Para exame mais detalhado do tema escolhido, o trabalho encontra-se dividido em duas partes. Inicialmente, a primeira parte trata da embriaguez. Analisa-se a sua definição e classificação e ainda a relação entre a embriaguez e a imputabilidade penal. Na continuidade, analisa-se a *action libera in causa* e a embriaguez no Código de Trânsito Brasileiro.

Feito isso, o trabalho passa então a estudar o homicídio no trânsito e a discussão acerca do dolo eventual e da culpa consciente do condutor embriagado. Para a análise da questão inicialmente aborda-se a definição de dolo e culpa para então analisar a diferenciação e discussão sobre ser o homicídio no trânsito doloso ou culposo e a posição de alguns doutrinadores sobre a questão. Analisa-se ainda a compreensão legal, doutrinária e jurisprudencial dos tribunais sobre a questão.

O presente trabalho não tem por finalidade esgotar o tema proposto, mas tão somente analisar alguns aspectos considerados como sendo relevantes para a análise e discussão do problema.

2 A EMBRIAGUEZ

De acordo com o médico Dr. Zacharias (2002, p. 423), a embriaguez é o conjunto de perturbações psíquicas e somáticas, de caráter transitório, resultantes da intoxicação aguda pela ingestão de bebida alcoólica ou pelo uso de outro inebriante.

Segundo Damásio de Jesus (2015, p. 553), a embriaguez é a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até ao estado de paralisia e coma.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 261), define embriaguez como sendo uma intoxicação aguda provocada no organismo pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos.

A definição jurídica da embriaguez alcança não apenas ingestão de bebidas alcoólicas, mas também outras substâncias de efeitos similares. Nesse sentido dispõe o art. 28, inciso II, do Código Penal: Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: (...) II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Portanto, a embriaguez não se limita apenas ao uso do álcool, mas também de qualquer substância que produza efeitos semelhantes, como a cocaína, crack, maconha, etc.

2.1 A Classificação da Embriaguez

A embriaguez constitui um fator importante que deve ser levado em conta no instituto da culpabilidade, em virtude de seus efeitos sobre as capacidades intelectual e volitiva do agente.

Deste modo, de acordo com Damásio de Jesus, quanto à origem, a embriaguez pode ser classificada como: a) voluntária; b) culposa; c) fortuita ou acidental; d) preordenada; ou e) patológica.

A embriaguez voluntária ocorre quando o sujeito ingere substância alcoólica com a finalidade de embriagar-se, ou seja, é causada por ato consciente do agente, que pretende colocar-se em estado de ebriedade.

Já a embriaguez culposa ocorre quando o agente, que não pretendia entrar em estado de ebriedade, bebe em excesso ou se droga demais, imprudentemente, e acaba se embriagando.

A embriaguez fortuita ou acidental ocorre devido a caso fortuito ou força maior. Na primeira situação, a embriaguez decorre do acaso ou meramente acidental, ou seja, o agente não tinha a menor ideia de que estava ingerindo

substâncias entorpecentes, por exemplo, se tiver sido ludibriado por terceiros, ou quando mistura o álcool com remédios que provocam reações indesejadas. Na segunda situação em que a embriaguez decorre da força maior ela se origina de eventos não controláveis pelo agente, como exemplo, um calouro que é submetido a um trote acadêmico violento, é amarrado e obrigado a ingerir substâncias entorpecentes.

Será preordenada, quando o agente se embriaga propositadamente para cometer um crime. Não favorece ao agente, sendo a preordenada circunstância agravante (art. 61, II, L, do CP).

Ocorre a embriaguez patológica quando ela é diagnosticada como doença, podendo ocorrer, por exemplo, nos filhos de alcoólatras ou viciados em drogas, que podem vir a ser dependentes do álcool ou de substâncias análogas. Nessa hipótese, poderá até excluir a imputabilidade do agente nos termos do art. 26, caput, do Código Penal, já que é considerada espécie de doença mental.

2.2 Embriaguez e Imputabilidade Penal

Dispõe o art. 28, II, do Código Penal, que a embriaguez voluntária ou culposa pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclua imputabilidade penal, a saber:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

(..)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Desta feita, a embriaguez não se constitui em causa excludente de culpabilidade no nosso sistema penal, mesmo que o agente esteja em estado de embriaguez (voluntária ou culposa) e pratique um delito, deverá ser normalmente punido, uma vez que presente a imputabilidade penal.

Por outro lado, resultando a embriaguez de caso fortuito ou força maior e havendo a prática de um crime, poderão ocorrer duas situações:

a) ao tempo da ação ou omissão o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso, devido à embriaguez completa, o agente terá excluída a imputabilidade e, via de consequência, a culpabilidade, ficando isento de pena (art. 28, § 1º, do CP).

b) ao tempo da ação ou omissão o agente não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tratando-se de embriaguez incompleta, nessa situação, o agente é imputável, portanto, culpável, responderá pelo crime com a pena atenuada de um a dois terços devido à perda de parte da capacidade de entendimento ou de autodeterminação do agente (art. 28, § 2º, do CP).

2.3 *Actio Libera In Causa*

O Código Penal adotou a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na causa), segundo a qual não terá excluída a imputabilidade quem se colocou propositada ou culposamente na posição de inconsciência ou de ausência de autocontrole e, nessa situação, praticou um delito.

Na *actio libera in causa* a conduta possui dois atos. No primeiro, o sujeito tem o ato livre; no segundo, o ato não é livre, pois o sujeito está completamente embriagado e lhe falta a capacidade de entendimento ou de autodeterminação. Assim, se uma pessoa se embriaga exatamente para cometer um crime (embriaguez preordenada), esta pessoa é livre na causa antecedente, e posteriormente pratica o crime durante o estado considerado inimputável, ele será penalmente responsável porque se transfere para o momento anterior a constatação da imputabilidade.

Entretanto, segundo essa teoria, para que haja a punição, o dolo ou a culpa, dependendo do caso, deverão estar presentes tanto em relação à embriaguez quanto ao fato posterior, ou seja, tem que ficar provado o elo entre o ato de se embriagar e o crime praticado.

A teoria *actio libera in causa* era específica da forma da embriaguez preordenada, porém, esta teoria foi ampliada para os casos de embriaguez voluntária ou culposa (o agente não queria praticar o crime). O fundamento para a punibilidade da teoria *actio libera in causa* está na prática do agente, o qual, durante a fase de imputabilidade desejasse ou previsse o resultado criminoso.

2.4 O Homicídio e a Embriaguez no Código de Trânsito Brasileiro

O consumo de álcool antes de dirigir constitui crime no Código de Trânsito Brasileiro. A presença no sangue causa a redução da percepção bem como o retardamento dos reflexos. A quantidade excessiva, por sua vez, leva à

perigosa redução da percepção e à total lentidão dos reflexos, diminuindo a percepção do perigo.

O motorista embriagado compromete sua segurança e a dos demais motoristas. Diante disso, o crime de embriaguez ao volante tem como finalidade jurídica proteger os cidadãos como um todo, em razão do risco quanto à segurança não ser de determinado indivíduo somente, porém da incolumidade pública. Nas palavras de Fragoso (2003, p. 151):

A incolumidade pública é a segurança de todos os cidadãos em geral, sem determinação e limitação de pessoas (coletividade dos cidadãos, sociedade, público) contra danos físicos pessoais (à vida, à saúde) e patrimoniais, derivados do desencadeamento de transporte e de comunicação, de alteração de substâncias alimentícias e medicinais destinadas ao público, etc.

Criou-se uma figura especial de homicídio prevista no art. 302 do Código de Trânsito brasileiro, que contém todos os elementos da figura genérica no art. 121, § 3º, do Código Penal, acrescido de um elemento especializante: "*na direção de veículo automotor*", estabelecendo-se uma relação de especialidade.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(...)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O crime não exige para sua consumação, que o condutor esteja conduzindo o veículo em via pública. O que se exige é que o condutor esteja na direção do veículo e, estar na direção de veículo, significa agir tendo o controle sobre o mesmo, podendo guia-lo parado ou em locomoção, estando o veículo ligado ou não, desde que esteja sob o domínio do condutor e venha agir com culpa. Não se caracterizando, por exemplo, se já o estacionou e o veículo se desgovernou vindo a matar alguém, sem que seu condutor esteja a conduzi-lo. Neste caso responderá pelo homicídio culposo previsto no art. 121, §3º, do Código Penal, pois lhe falta o elemento – estar o agente na direção de veículo automotor.

O sujeito ativo será o condutor do veículo, estando ou não legalmente habilitado para conduzi-lo. Já o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa, vítima deste crime de trânsito. A ação penal é pública incondicionada.

3 HOMICÍDIO NO TRÂNSITO: DOLO OU CULPA?

A discussão que se busca analisar no presente estudo é acerca do crime de homicídio no trânsito ser doloso ou culposo. Observa-se na doutrina uma discussão sobre os casos de homicídios no trânsito relacionados com dolo eventual e culpa consciente.

Para análise da questão inicialmente faz-se necessário analisar a definição de dolo e culpa. O dolo ou a culpa são as duas formas sob as quais pode apresentar-se o elemento psicológico-normativo da culpabilidade. Entretanto, do dolo até a culpa, a representação e a vontade se atenuam, desde uma manifestação completa e precisa até uma simples possibilidade.

3.1 O Dolo

O Código Penal em seu art. 18, inciso I, dispõe que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Desta forma, não é suficiente a representação do resultado, requer ainda a vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado ou assumir o risco de produzi-lo.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, adota três correntes para conceituar o dolo.

Conforme a visão finalista da conduta, dolo é a vontade consciente de praticar a conduta criminosa.

Na visão causalista, também denominado de dolo normativo, para que haja o dolo não só é necessária a vontade consciente de praticar a conduta criminosa como também a consciência do agente de que ele está praticando um ato ilícito previsto no Código Penal Brasileiro.

Segundo Miguel Reale, por último inclui-se o dolo axiológico, onde, o dolo é a vontade e a intenção de praticar a conduta criminosa, compreendendo o desvalor que a conduta representa.

Para Damásio de Jesus, dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo. Constitui elemento subjetivo do tipo (implícito).

O dolo pode ser então definido como consciência e vontade da realização dos elementos objetivos do tipo. Há, portanto, dois elementos no dolo. O primeiro elemento é de ordem intelectual: a consciência; o segundo elemento é de ordem volitiva: a vontade.

Assim, o dolo possui dois elementos: a consciência e a vontade.

Estando presentes os requisitos da consciência e da vontade, o dolo apresenta os seguintes elementos: a) consciência do ato e do resultado; b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado; c) consciência da ilicitude do comportamento do agente; e, por fim, d) vontade de praticar o ato e produzir o resultado.

É essencial que o agente tenha consciência da ação ou omissão que está realizando e do resultado desejado. É preciso também, que esteja consciente que através daquela sua conduta pode vir o resultado, e que há um vínculo de causa e efeito entre eles. Por fim, o instituto do dolo exige a vontade de concretizar a ação ou omissão e causar o resultado.

Diante do exposto, havendo um resultado em decorrência do comportamento do agente, e este tendo conhecimento da ação integrada nos seus dois momentos (intelectual e volitivo), estará representado o dolo.

3.2 A Culpa

As formas de culpa encontram-se reproduzidas no art. 18, II, do Código Penal vigente: “Diz-se o crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, diz-se que a culpa: “é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”.

Segundo João Carvalho de Matos, no crime culposo, o agente não quer nem assume o risco de produzir o resultado, mas a ele dá causa por imprudência, negligência ou imperícia.

No crime culposo há o descumprimento do dever de diligência, ou seja, há sempre um ato inicial contrário ao dever, isto é, o cuidado objetivo (manifestado na imprudência, negligência ou imperícia), em outras palavras, vivemos em harmonia social e a todos é determinada a obrigação de realizar condutas de forma a não gerar prejuízo a terceiros. Assim, se o agente cometer um ato que um homem prudente não cometeria, praticou crime culposo, ou seja, não cumpriu com o dever de cuidado, sua conduta será típica.

Caracteriza-se a conduta culposa quando o agente não percebe um dever de cuidado, atribuída a todos no convívio social, e, por consequência, causa um resultado típico, seja morte, lesão ou outro resultado, ou seja, no crime culposo o processo se desenvolve em dois momentos: primeiro, na conduta voluntária e oposta ao dever pelo agente; e no segundo momento,

tem-se um resultado indesejável, definido na lei como crime, o qual o agente deveria e poderia ter previsto e não o fez.

Dessa forma, a culpa é uma conduta voluntária, por meio de uma ação ou omissão, que gera um resultado injurídico, não previsto, mas previsível, ou, sendo previsível, o agente imprudentemente imaginou que ele não ocorreria.

3.3 Homicídio no Trânsito: Dolo Eventual ou Culpa Consciente?

O dolo eventual se diferencia da culpa consciente porque naquele o autor aceita o resultado ilícito que aparece como possível, e na culpa consciente confia que o resultado não chegará a produzir-se. Vejamos:

Segundo Guilherme de Souza Nucci, no dolo eventual “é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro”. Na culpa consciente (culpa com previsão), “é aquela em que o agente prevê que sua conduta pode levar a certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado”.

De acordo com Damásio de Jesus, dolo eventual “ocorre quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo”. Na culpa consciente “o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo”.

Assim sendo, pode-se concluir que tanto a culpa consciente quanto o dolo eventual têm presentes a previsão efetiva do resultado, sendo que a diferença entre eles reside no plano subjetivo do agente. É que, enquanto na culpa consciente o sujeito confia que o resultado não se realizará, no dolo eventual o agente tem uma posição de indiferença ante a configuração do resultado, dando o consentimento para a sua ocorrência, com a aceitação do risco de produzi-lo.

Deste modo, é neste plano subjetivo do agente entre o não se realizará, caminho traçado pelos delitos culposos, e o fato de assumir o resultado, caminho do crime doloso, que tem provocado dois entendimentos distintos na jurisprudência brasileira. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera o crime de homicídio no trânsito causado por embriaguez como culposo, seguindo o que está tipificado no Código de Trânsito Brasileiro; Enquanto que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que o agente deve responder por crime doloso previsto no Código Penal

Brasileiro, levado a júri popular, pelo fato de o agente ter assumido o risco de produzir o resultado.

Para os doutrinadores que tem entendimento como delito culposos, derivado da culpa consciente, se baseia no Código de Trânsito Brasileiro, este prevê em seu art. 302 “praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor”. Conclui-se que, o legislador entendeu que as pessoas não possuem a vontade de matar outras pessoas quando dos acidentes de trânsito. Assim, a maioria dos doutrinadores defende que homicídios causados na direção de veículo automotor serão sempre crimes culposos, com fundamento à obediência expressa no art.302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para Pierangeli (2007, p. 72), acredita que, “ao decidir de forma dolosa, o juiz se sobrepõe ao Poder Legislativo, passando a legislar”. Já que o enunciado do artigo acima mencionado não dar margem para outra interpretação.

A discussão é mais acirrada quando o condutor está embriagado. Os doutrinadores em defesa da modalidade culposa alegam que é muito complexo diferenciar a culpa consciente do dolo eventual, por constarem o animus, a vontade íntima da pessoa, é um fator que torna inaceitável a aplicação do dolo eventual, isto porque o limite entre as modalidades é concedido pela anuência ou recusa da possibilidade de produção de um resultado, tornando-se muito difícil provar a anuência ou recusa por parte do agente, neste caso utilizará o benefício da dúvida: in dubio pro reo. Caso a conduta do agente seja com maior reprovabilidade, deve o juiz aplicar-lhe a maior pena do crime culposos tipificado no art. 302, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Os adeptos do dolo eventual afirmam que não estão se sobrepondo ao Poder Legislativo, apenas estão defendendo o que está previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal, fazendo uso de um artigo já existente, visto que é um erro declarar que todos os crimes de trânsitos, inclusive os mais graves, sejam crimes culposos.

Dessa forma, quando o caso concreto se amolda ao referido artigo, qual seja ao ato de assumir um risco de produzir um resultado negativo, do jeito que acontece, quando o agente espontaneamente ingere bebida alcoólica e dirige em alta velocidade, passa quando o sinal está vermelho, não está se preocupando se vai ou não matar uma pessoa naquele momento, assim, está previsto o dolo eventual, pelo fato dele se embriagar voluntariamente e saber que posteriormente irá conduzir o veículo

desobedecendo a lei, está o agente assumindo o risco de produzir um resultado danoso.

Portanto, deverá responder pelo homicídio doloso, representando não só o clamor social como também uma pena justa e equivalente aos resultados causados.

3.4 A Jurisprudência dos Tribunais

Em várias oportunidades os tribunais do país se depararam com a questão da diferença entre dolo eventual e culpa consciente envolvendo crimes de trânsito.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o desembargador Miguel Kfoury Neto se manifestou no seguinte sentido:

A embriaguez, por si só, não pode conduzir à presunção de que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte

TJ – PR – Recurso em Sentido Estrito

Data da Publicação: 27/05/2015

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para desclassificar os delitos para a modalidade culposa, de acordo com o Código de Transito Brasileiro - dois crimes de homicídio e três crimes de lesões corporais, culposos, com a remessa dos autos ao Juízo "a quo". EMENTA: RECORRENTE: ERON CARLOS PADILHA MOREIRA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIOS COMETIDOS COM DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, SOB ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR O DOLO EVENTUAL. ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ, POR SI SÓ, NÃO PODE CONDUZIR À PRESUNÇÃO DE QUE O AGENTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - RELATÓRIO (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1342396-8 - Cantagalo - Rel.: Miguel Kfoury Neto - Unânime - - J. 14.05.2015)

No caso apreciado, a defesa teve seu recurso provido, qual seja a desclassificação da modalidade dolosa para a modalidade culposa, pelo fato do condutor do veículo está embriagado, e só este elemento não é suficiente para caracterizar o homicídio doloso. Portanto, o Doutor Desembargador Miguel Kfoury, fundamentou em sua decisão que, nos crimes de trânsito não

é possível a conclusão da modalidade dolosa apenas com base na embriaguez do agente. Faz-se necessário a indicação de elementos concretos demonstrando que o agente tenha assumido o risco de produzir o resultado morte, agindo com indiferença diante da configuração do resultado.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sua decisão se manifestou favorável ao dolo eventual, a saber:

(...) empreendendo o condutor velocidade excessiva, em rodovia curvilínea, aliado à comprovada embriaguez, parece adequada, num primeiro momento, a acusação formulada pelo crime contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual), ou seja, a mistura do álcool com a velocidade revela que o apelante assumiu o risco de produzir o resultado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A TIPIFICAÇÃO CONTIDA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR TENHA ASSUMIDO O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. VELOCIDADE EXCESSIVA EM VIA MOVIMENTADA E COMPROVADA EMBRIAGUEZ. SENTENÇA MANTIDA. Não há dúvida: "[...] sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (STJ, HC n.º 58.826/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009). Logo, no contexto, empreendendo o condutor velocidade excessiva, em rodovia curvilínea, aliado à comprovada embriaguez, parece adequada, num primeiro momento, a acusação formulada pelo crime contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual) ou seja, a mistura do álcool com a velocidade revela que o apelante assumiu o risco de produzir o resultado.

No presente caso, em recurso por parte da defesa, esta requereu a desclassificação do homicídio por dolo eventual para homicídio culposo, alegando que o motorista não havia assumido o risco de produzir o resultado.

Os Desembargadores, em sua decisão negaram provimento ao recurso, fundamentando em sua sentença que o agente agiu com dolo eventual, visto que estava embriagado e conduzia o veículo em alta velocidade, prevendo um resultado danoso e apesar disso assumiu o risco de produzi-lo.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no que se refere aos homicídios na direção de veículo automotor, quando o condutor está embriagado, acrescentando a este fato impõe velocidade excessiva, disputa racha ou na contramão, vem sendo aplicado a modalidade do dolo eventual fundamentando o predomínio do princípio *in dubio pro societate*.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO CAUSADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA. PRELIMINAR. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO. DECLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DIRIGIA SOB O EFEITO DE ALCÓOL E REALIZOU MANOBRA PERIGOSA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ARGUMENTO INCONSISTENTE. CONTESTAÇÃO DA PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA CABALMENTE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para a pronúncia do réu, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como indícios suficientes da autoria, possibilitando a submissão do acusado ao julgamento popular perante o Tribunal do Júri. As questões atinentes à competência e à desclassificação do delito já foram objeto de acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, estando preclusa tal matéria. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse inequívoca, neste momento processual, a ausência do dolo, direto ou eventual, do acusado no momento do crime. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio do "*in dubio pro societate*" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033179020158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 18-02-2016).

No caso, a defesa teve seu recurso negado, a qual pleiteava a desclassificação do crime de homicídio com dolo eventual, para o delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, homicídio culposo.

O Desembargador João Benedito da Silva decidiu que compete ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas é suficiente, ou não, para aferir o animus necandi do acusado e se este deve ser condenado ou absolvido.

Decidindo ainda que, para que haja a desclassificação do homicídio doloso para o culposo, é indispensável que não tenha qualquer dúvida a respeito do elemento dolo, que justifique a tramitação e o julgamento pelo rito do Tribunal do Júri, ou seja, a ausência do dolo deve estar comprovada de forma cabal. Pois, em caso de dúvida, havendo indefinições na fase da

admissibilidade da acusação, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, submetendo o acusado ao Tribunal do Júri.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que havendo dúvida a respeito do elemento volitivo do acusado deve ser desfeita pelo Conselho de sentença, em conformidade com o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 116950 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

No referido caso, a defesa teve o habeas corpus negado, a qual pleiteava a nulidade da pronúncia do acusado por homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual pelo fato de estar embriagado e ter assumido o risco de causar o evento morte.

A defesa pretendia a desclassificação do homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor, crime tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, a Ministra Rosa Weber decidiu que as circunstâncias do crime não são favoráveis e não contribuem para a tese da defesa, acrescentando ainda, que a desclassificação pretendida pela defesa afastaria o julgamento da questão pelo Tribunal popular do júri, em manifesta afronta a Constituição (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), visto que é o órgão competente para decidir qual foi a real intenção do agente.

Nesse sentido há decisão do STF admitindo a presença do dolo eventual no âmbito de acidente de trânsito, a depender das circunstâncias da conduta: “A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis:

(diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo – grifei)”. (HC 101.698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Dje 30.11.2011).

Diante do exposto, o STF decidiu sobre a possibilidade de ocorrência do dolo eventual em crimes de homicídio praticados na direção de veículo automotor, assim como o fato de que eventual dúvida a respeito do elemento volitivo (subjetivo) deve ser dirimida pelo conselho de sentença.

4 CONCLUSÃO

O estudo teve por escopo analisar a discussão acerca do homicídio no trânsito como doloso ou culposos. Observou-se no decorrer do estudo que a embriaguez no trânsito apresenta implicações criminais sérias. Ademais, não se pode negar que tais crimes geram reações adversas por parte da opinião pública, sendo vários os casos que ganharam grande repercussão na mídia do país.

Nesse sentido, a busca de uma punição mais severa daqueles que praticam tal conduta criminosa surge como uma demanda social. Nesse sentido, parte da doutrina defende caracterização de homicídio no trânsito como homicídio doloso.

Observou-se, contudo, que a questão não é tão simples, e que não se pode simplesmente imputar uma vontade ou consentimento doloso à alguém simplesmente pela repercussão social de sua conduta.

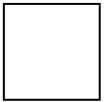
No caso dos crimes de trânsito, observou-se ainda a posição da jurisprudência nesse sentido, tendo em vista que, não se pode usar o dolo eventual como uma medida pedagógica, buscando desse modo diminuir a violência no trânsito do país. Não se pode assim, ignorar a teoria dos delitos ao analisar os elementos da culpabilidade do agente.

Ainda, nos casos onde se houver dúvidas acerca do agente ter agido com dolo eventual ou culpa consciente, deverá o julgador sempre decidir *in dubio pro reo*, optando dessa maneira pela solução mais favorável ao acusado, desclassificando o delito doloso para o delito culposos.

Desta feita, a caracterização do dolo eventual deverá ocorrer nas situações em que for comprovada a conduta do agente no sentido de anuir com o resultado, ficando claro o menosprezo do condutor pela segurança

viária, independentemente da opinião pública ou de qualquer papel pedagógico que determinada pena venha a ter.

DRUNKENNESS IN TRANSIT: MANSLAUGHTER OR WILLFUL?



ABSTRACT

In recent times there has been several cases of homicide involving drunk drivers in traffic causing outrage by society and the demand for more severe punishment of such drivers. In this context, there is a discussion about the qualification of crimes as intentional misconduct or serious fault. The purpose of this study is to analyze this issue and identify the main doctrinal and jurisprudential positions on the subject. Initially, the paper analyzes the drunkenness, its definition and classification, it also analyses the relationship between intoxication and criminal responsibility, the doctrine of *action libera in causa* and the drunkenness in the Brazilian Traffic Code. Further, the paper studies the homicide in traffic and the difference between intentional misconduct or serious fault. The paper then analyses the position of doctrine and case law on the subject.

Keywords: Drunkenness. Intentional Misconduct. Serious Fault, Homicide. Traffic.

7 REFERÊNCIAS

Bizzotto Pessoa de Mendonça. Decisão unânime. Vitória, ES, 10 jul. 2008. DJ 28 mai. 2008. Disponível em: <http://www.tj.es.gov.br/cfmx/portal/Novo/det_jurisp.cfm?NumProc=225016>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de Direito Penal. Parte geral.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRUNO, Aníbal; CIRIGLIANO FILHO, Raphael. **Direito Penal - Parte geral.** Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Álvaro Mayrink da Costa. **Direito Penal - Parte especial.** Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FUKASSAWA, Fernando Y. **Crimes de trânsito:** de acordo com a Lei nº 9.503, de 23-1997. Código de Trânsito Brasileiro. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

GOMES, Ordeli Savedra. **Código de Trânsito Brasileiro - Com comentários especiais para concursos.** Edição revista e atualizada até a Lei 13.103 de 02.03.2015 e resolução 523 de 25.03.2015. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral.** Vol. I. Niterói: Impetus, 2008.

HOLANDA, Cornélio José. O dolo eventual nos crimes de trânsito. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 326, 29 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5263>>. Acesso em: 10 maio. 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Crimes de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal - Parte geral - Arts. 1º a 120 do CP**. Vol. 1. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, João Carvalho de. **Direito Penal – Parte Geral e Especial – Doutrina e Prática**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2012.

MORAIS, Jéssica Suelen de, **Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Homicídio no Trânsito Causado Por Embriaguez ao Volante**. Curitiba: Highlands, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

STRECK, Lenio. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Vol. 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1998.

ZACHARIAS, Manif. Dicionário de Medicina Legal. 2. ed. São Paulo: Universitária Champagnat, 1991. In: DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893843/recurso-criminal-rc-20130104607-sc-2013010460-7-acordao-tjsc> Acesso em 02 de maio de 2016

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25135682/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-116950-es-stf> Acesso em: 05 de maio de 2016.

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/307664227/andamento-do-processo-n-0003317-9020158150000-recurso-em-sentido-estrito-n-23-02-2016-do-tjpb> Acesso em 02 de maio de 2016.